



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central  
Comissão Permanente de Licitação

**RESPOSTA AO RECURSOSO DA EMPRESA ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**

**PROCESSO Nº: 22200/2016**

**OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO PÚBLICA DE EXECUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2016.**

**INTERESSADO: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ/MF nº 05.063.653/0001-33**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 018/2016**

**I - RELATÓRIO**

*Trata-se de Recurso impetrado contra a decisão proferida na Sessão Pública de Execução do Pregão Presencial nº 018/2016 contra a desclassificação da empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ/MF nº 05.063.653/0001-33** na disputa do LOTE Nº1 por não atendimento ao requisito contido no item 3.1 do MODELO 07 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO parte integrante do Edital.*

*Alega a Solicitante que:*

(...)

“É patente que o Instrumento Convocatório é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame, quais sejam: o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Entretanto verifica-se de forma incontestável, que a desclassificação da ora recorrente somente ocorreu em razão do evidente direcionamento do edital à empresa Vianmaq/Komatsu.



**MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Isto porque a decisão que entendeu pela desclassificação da ora recorrente diz que não houve o cumprimento do item 3.1 do Edital, notadamente pela especificação técnica do equipamento - modelo 07. E é exatamente este item que somente pode ser encontrado no equipamento da empresa Vianmaq/Komatsu, como por exemplo:

**\* Pá carregadeira Sobre Rodas:**

- **3.1. Transmissão – Tipo: Transmissão Hidrostática;**
- **6.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou com dentes e segmentos aparafusados;**

Ora são especificações que atendem única e tão somente os interesses da empresa Vianmaq/Komatsu (Pá Carregadeira) no tocante ao Tipo de Transmissão Hidrostática, pois a referida característica é encontrada apenas nas máquinas por ela produzida, situação que sem dúvidas fere o princípio da isonomia.”

“... no tocante a transmissão da *Pá Carregadeira Sobre Rodas* sendo a mesma de forma hidrostática **ENCARECE** muito o valor do equipamento ...”

(...)

“ Veja-se que as transmissões hidrostáticas **“requerem maior atenção com os períodos de intervenção para manutenção preventiva”**

Também o **custo elevaria muito na questão de manutenção e troca de peças**, pois *“as manutenções periódicas devem ser realizadas rigorosamente. Para isso, o cliente deverá sempre recorrer ao concessionário autorizado, comprar apenas peças genuínas e se guiar pelo manual do fabricante”*. Também o valor do equipamento com transmissão hidrostática é muito elevado!

Por fim somente 01 empresa atende a este requisito exigido, sendo ela **Vianmaq/Komatsu.”**

(...)

No caso da exigência da Caçamba com bordas cortante com dentes e segmentos aparafusados, a **diferença** do equipamento oferecido, é que tal equipamento



**MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central  
Comissão Permanente de Licitação

contem caçamba com borda cortante com dentes, sem possuir segmentos aparafusados

Dita diferença, além de ser evidentemente insignificante, revela que o equipamento da recorrente é superior àquele com a caçamba e seus seguimentos aparafusados, pois o equipamento oferecido, permite-lhe usar acessórios como garras e até mesmo caçambas com garras."

(...)

"Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da recorrente, certo é que a desclassificação da empresa Engepeças não pode prevalecer."

"... não compete à Administração promover proteção à determinado fabricante, uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado."

(...)

"Resta evidente ser inadmissível a exigência do presente Edital de que o produto objeto da licitação possua obrigatoriamente especificações fornecidas por determinado fabricante ou especificações que não alteram o trabalho realizado pelo equipamento."

(...)

"... a decisão que entendeu pela desclassificação da ora recorrente, fundamentando que não houve o cumprimento do item 3.1 do Edital, notadamente pela especificação técnica do equipamento - modelo 07 está equivocada, pois exige:

**Lote nº 1 - PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS**

Discriminação	Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
3.1. Transmissão (Tipo)	Transmissão Hidrostática	Transmissão Power Shift

E



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central  
Comissão Permanente de Licitação

**Lote nº 1 - PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS**

Discriminação	Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
6.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou dentes e segmentos aparafusados	Borda Cortante, com dentes e segmentos aparafusados	Borda Cortante com dentes

(...)

“Além do mais, tal exigência (que consiste, reitera-se, um formalismo exacerbado, desnecessário) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação - **obtenção da proposta mais vantajosa.**”

(...)

“A Lei é clara no sentido de que é admitida a comprovação de qualificação técnica por atestado com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, situação observada no presente caso, haja vista que as exigências discriminatórias que afastaram a recorrente, na realidade, não devem ser mantidas.”

(...)

“Logo, inabilitar a recorrente, que apresentou qualificação técnica apta a comprovar que a máquina atende à necessidade do Município de Paranaguá nesta licitação é ato ilegal, discriminatório e inadmissível, conforme inclusive já decidido pelo Ministro Eros Grau, em julgamento da ADI 2726, no Supremo Tribunal Federal:

(...) **A Constituição do Brasil exclui qualquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.**

(ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114 - grifos nossos)”



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central  
Comissão Permanente de Licitação

(...)

"Diante do exposto, a reforma da decisão que entendeu pela desclassificação da recorrente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** é medida que se impõe, por ser uma questão de bom senso, economia à própria Administração Pública, atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e principalmente de Justiça, o que desde logo respeitosamente requer."

*Requer ainda,*

"... que seja o presente **Recurso Administrativo** recebido, inclusive com efeito suspensivo, para que, já em sede de juízo de retratação, esta Pregoeira anule a decisão proferida, **DECLARANDO VENCEDORA** a empresa Engepeças Equipamentos LTDA, haja vista comprovação de qualificação técnica conforme exige o Edital, **bem como pelo fato de ter apresentado o melhor preço, com diferença de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para a empresa que foi sagrada vencedora.**"

*Foi facultado às demais empresas Licitantes, apresentarem contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA oportunidade na qual a empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA se manifestou, via processo administrativo nº 22556/2016, contrária às razões da recorrente.*

*É o relatório.*

## **II – DIREITO**

### **2.1 Preliminar /Tempestividade**

*O recurso foi oportunamente interposto razão pela qual deve ter o mérito analisado.*



**MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central  
Comissão Permanente de Licitação

**III – CONSIDERAÇÕES**

O processo licitatório aqui atacado visa complementar a aplicação dos recursos obtidos junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano- SEDU, Programa Paraná Urbano II (SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE AÇÕES MUNICIPAIS - SFM), por este Município, para a Aquisição de Equipamentos, que teve seu primeiro momento efetivado com a Homologação do Pregão Presencial nº 043/2015 junto ao PARANACIDADE e posterior contratação.

A Administração como já afirmado anteriormente em processos de Impugnação impetrados ao Pregão Presencial 043/2015, em momento algum pretendeu agir de forma a trazer prejuízo ao interesse público ou ferir algum princípio constitucional, o que se buscou com as especificações, foi buscar o melhor custo benefício para a aplicação dos recursos que custearão a contratação.

Quanto a alegação de direcionamento e ilicitude, afirmo que existem sim mais de uma empresa atuante no mercado do objeto ora licitado que possuem condições de atender às características técnicas solicitadas e que o processo licitatório teve ampla divulgação de seu lançamento em todo o Território Nacional, e que a Administração em momento algum pretendeu agir de tal forma, buscou-se sim o melhor custo benefício para a aplicação dos recursos da Secretaria do Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná -SEDU, pois, é preciso frisar aqui, que, uma licitação não visa apenas a obtenção do menor preço mas sim do melhor preço atrelado às melhores condições técnicas e de uso apresentadas pelo produto ou serviço ofertado.

O objetivo do Município ao definir as especificações mínimas requeridas para a PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, foi buscar dentre os equipamentos que o mercado oferece, aqueles que melhor possam atender às necessidades do Município aliado aos fatores de desempenho, economia e avanço tecnológico.

O Edital lançado anteriormente referente ao Pregão Presencial 043/2015, e que possuía o mesmo objeto do Pregão Presencial 018/2016, sofreu grande soma de impugnações e a Pregoeira se manifestou favorável a rever os parâmetros das características mínimas exigidas para os equipamentos, consultando para tal o



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação**

PARANACIDADE e a Autoridade competente dentro da Administração a fim de verificar a possibilidade de serem efetuadas alterações nas especificações mínimas exigidas constantes do MODELO 07 que fez parte daquele Edital, a fim de dar maior amplitude ao certame, o que foi feito através da elaboração de uma ERRATA ao Edital que foi autorizada pelo PARANACIDADE e devidamente publicada.

Desta forma algumas das especificações mínimas inicialmente requeridas foram alteradas com o propósito de dar **maior amplitude, competitividade**, ao certame naquele momento, especificações estas que foram mantidas para este certame – Pregão Preferencial 018/2016, visto que se trata do mesmo objeto.

Porém, tanto naquele momento quanto para este certame a Administração se reservou o direito de manter a especificação da transmissão hidrostática, motivada pela intenção de padronização de sua frota, por já possuir outros equipamentos semelhantes com este tipo de transmissão.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

*"[...] A padronização é a regra. No caso a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra, etc." (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.211).*

Quanto aos apontamentos sobre a caçamba com borda cortante lisa e/ou **com dentes e segmentos aparafusados** a solicitação desta especificação por parte da Administração visou principalmente a redução de seu custo tanto com soldagens como com horas ociosas do equipamento face a necessidade de soldagens caso os dentes não fossem aparafusados e sim soldados diretamente na peça, entre outras, pretendeu-se ainda com tal especificação, uma melhora na relação custo-benefício pois a substituição de uma borda base é dispendiosa, além de resultar de grandes períodos de inoperância para o



**MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*equipamento, o que resulta em significativa redução no custo de operação.*

*Referente à questão de ofensa ao Art. 30 inciso II da Lei 8666/93, cabe informar que o atestado de qualificação técnica a que se refere o artigo da Lei é da empresa licitante e não do produto ofertado pelas licitantes em suas propostas.*

*No tocante à desclassificação da ora recorrente para o LOTE 1 ter sido por não atendimento ao requisito contido no item 3.1 do MODELO 07 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO parte integrante do Edital, entendemos não ter sido equivocada pois a recorrente em sua proposta que veio acompanhada do Modelo 07, não atendeu ao solicitado no item 3.1 e atendeu ao solicitado no item 6.1 e face a desclassificação ter ocorrido na fase de abertura das propostas portanto antes da análise da documentação a Pregoeira e sua Equipe de apoio consideram as declarações apresentadas pelas licitantes como verdadeiras e inquestionáveis até que se verifique o contrário.*


*Deve-se ainda considerar a autonomia do ente federativo Município, o qual possui o poder de autoadministração, isto é, a capacidade de exercer suas competências de gestão, adotando as providências que entender convenientes para o melhor cumprimento de suas atribuições.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

*Aprecio o Recurso, mas não o reconheço como de direito para rever qualquer dos atos praticados na Sessão Pública do Pregão Presencial 018/2016 na data de 14 de junho de 2016.*

*É o Parecer desta Pregoeira que será apreciado pelo Douto Procurador Geral do Município.*

*Paranaguá, 24 de junho de 2016*

  
**Silvana de Moraes**  
Pregoeira